

Madeira para exercer funções docentes na creche 3104001, O Búzio, Água de Pena, Machico.

Cristina Maria Santos Oliveira, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes na EB1/PE 3104102, Caniçal, Machico, Machico.

Cassilda Maria Vieira Rodrigues, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes no INF 3201001, O Moinho, Porto Santo, Porto Santo.

Maria Isabel Barros Silva, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes no INF 3103004, Os Louros, Santa Maria Maior, Funchal.

Maria José Gonçalves Jesus, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes no INF 3103004, Os Louros, Santa Maria Maior, Funchal.

Marília Celeste Rafael Fernandes, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes na EB1/PE 3108108, Palmeira, Santa Cruz, Santa Cruz.

Maria Conceição Salgado Lagarteira, educadora de infância — nomeada para o quadro regional de vinculação da Região Autónoma da Madeira para exercer funções docentes na EB1/PE 3102107, Cural das Freiras, Câmara de Lobos, Câmara de Lobos.

(Não carece de visto do SRTC. Não são devidos emolumentos.)

15 de Dezembro de 1999. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 601/99/T. Const. — Processo n.º 300/96. — Acorram em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Um grupo de Deputados do Partido Social-Democrata à Assembleia da República pediu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, alínea f), da Constituição da República, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, que instituiu um novo enquadramento legal das participações de entes comunitários no capital de sociedades reprivatizadas, em processo de reprivatização ou a reprivatizar.

A impugnação da constitucionalidade do citado diploma fundamenta-se na violação dos artigos 85.º, n.º 1 (termos em que se poderá efectuar a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974), e 115.º, n.º 2 (valor das leis e dos decretos-leis), da Constituição da República, na versão anterior à 4.ª revisão constitucional.

O primeiro-ministro foi notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional. Decorrido o prazo legal, não respondeu.

Elaborado pelo Presidente do Tribunal memorando, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi o mesmo submetido a debate para fixação da orientação do Tribunal.

É essa orientação que, decidindo, cumpre explicitar.

II — **Fundamentos.** — 2 — A norma *sub judice* — isto é, o artigo único do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março — dispõe o seguinte:

«Para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, não se aplica a entidades nacionais de Estados membros da União Europeia ou aí residentes qualquer limite quantitativo relativo à participação de entidades estrangeiras no capital de sociedades reprivatizadas, em processo de reprivatização ou a reprivatizar.»

Segundo se pode ler no respectivo preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, que contém a norma em causa, foi aprovado pelo Governo «no desenvolvimento do regime jurídico previsto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição».

Na pendência do presente processo, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 19/96 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 124, de 28 de Maio de 1996), com o seguinte teor:

«A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 172.º, n.ºs 1 e 4, e 169.º, n.º 5, da Constituição, recusar a ratificação do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, que institui um novo enquadramento legal das participações de entes comunitários no capital social de sociedades reprivatizadas, em processo de reprivatização ou a reprivatizar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996.»

Ora, nos termos do n.º 4 do artigo 172.º da Constituição da República (versão anterior à 4.ª revisão constitucional), «se a ratificação

for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa».

Isto significa, pois, que o Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, que entrou em vigor em 25 de Março de 1996, deixou de vigorar no dia 28 de Maio desse ano — o dia em que foi publicada no *Diário da República* a Resolução da Assembleia da República n.º 19/96.

3 — Na esteira de abundante jurisprudência do Tribunal, entende-se que não há interesse na apreciação, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, da norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março.

Conforme se nota no Acórdão n.º 639/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1998):

«É certo que, como este Tribunal decidiu no Acórdão n.º 17/83 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1984) e, posteriormente, repetiu em muitos outros arestos, a *revogação* da norma que constitui objecto do pedido não é bastante para, de per si, obstar à declaração da sua inconstitucionalidade (ou da sua ilegalidade), com força obrigatória geral, pois, operando essa declaração, em princípio, *ex tunc*, produz efeitos que retroagem à data da entrada em vigor da norma.

Haverá, por isso, interesse na emissão de uma tal declaração, toda a vez que ela for indispensável para eliminar os efeitos produzidos pelo normativo questionado durante o tempo em que vigorou. Há-de, no entanto, «tratar-se de um interesse com conteúdo prático apreciável, pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole *genérica* e *abstracta*, como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes e possam facilmente ser removidos de outro modo» (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 238/88 e 465/91, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988 e de 2 de Abril de 1992, respectivamente).

Reconheceu-se existir um tal interesse nos casos decididos nos Acórdãos n.ºs 91/85, 177/86, 282/86, 103/87, 12/88 (publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Julho de 1985, 19 de Setembro de 1986, 11 de Novembro de 1986, e 6 de Maio de 1987, respectivamente), 400/91 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Novembro de 1991), 213/92 e 806/93 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992 e 29 de Janeiro de 1994, respectivamente).

A emissão de uma tal declaração de ilegalidade (ou de inconstitucionalidade) já, porém, não se justifica, se não houver um interesse *jurídico relevante* — um *interesse prático apreciável* — na apreciação do pedido. É o que sucede, quando os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional (ou ilegal), como ocorreu nos casos que foram julgados nos Acórdãos n.ºs 308/93, 397/93, 188/94, 580/95 e 117/97 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993, 14 de Setembro de 1993, 19 de Maio de 1994, 30 de Dezembro de 1995 e 26 de Março de 1997, respectivamente).»

4 — Estas considerações, relativas à utilidade da declaração de inconstitucionalidade de normas revogadas, são aplicáveis igualmente ao caso de normas cuja vigência cessou por recusa de ratificação pela Assembleia da República (cf., aliás, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 697, segundo os quais «a não-ratificação» traduz-se, para todos os efeitos práticos, na revogação do decreto-lei), só a tradição histórica justificando então a persistência da antiga designação).

É o que acontece com o diploma em questão no presente processo. Tratando-se de um diploma que teve um período de vigência muito curto (cerca de dois meses), não é crível que haja produzido efeitos jurídicos que pudessem conferir interesse jurídico relevante a uma eventual declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, durante o período em que vigorou o Decreto-Lei n.º 24/96, não foi publicado qualquer decreto-lei de transformação de empresas públicas em sociedades anónimas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril. Por outro lado, os decretos-leis de reprivatização publicados ou aprovados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 24/96 não estabeleceram quaisquer limites à aquisição ou subscrição de acções por entidades estrangeiras: o Decreto-Lei n.º 33/96, de 12 de Abril (2.ª e 3.ª fases de reprivatização do Banco de Fomento e Exterior), aprovado em 12 de Março de 1996; o Decreto-Lei n.º 34-A/96, de 24 de Abril (2.ª fase da reprivatização da Portugal Telecom), aprovado em 18 de Abril de 1996; o Decreto-Lei n.º 63/96, de 28 de Maio (reprivatização da Tabaqueira), aprovado em 11 de Abril de 1996, o Decreto-Lei n.º 64/96, de 31 de Maio (2.ª fase da reprivatização da CIMPOR), aprovado em 2 de Maio de 1996.

Poderá, pois, concluir-se que, no curto lapso de tempo em que vigorou, o Decreto-Lei n.º 24/96 não produziu quaisquer efeitos. Aliás, mesmo que, por hipótese, os houvesse produzido (lesando, porventura, interesses de particulares), importa sublinhar que sempre careceria

a apreciação do pedido de *interesse jurídico relevante* (ou «interesse prático apreciável», como se refere no citado Acórdão n.º 639/98), por se dever considerar que «os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional».

A situação do presente diploma não tem aliás paralelo com a tratada no Acórdão n.º 497/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1997), onde, a propósito da tributação das gratificações nos casinos, o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade de um grupo de normas revogadas pelo seguinte motivo: «dado o período de tempo ‘coberto’ por essa legislação, admite-se que ainda se encontrem pendentes situações litigiosas, o que se afigura bastante para se manter o interesse no conhecimento do pedido no que a essas normas respeita». O fundamento invocado foi, pois, a dimensão do período de tempo «coberto» pela legislação *sub judice*.

Ora, é justamente o *reduzido lapso de tempo* (de 25 de Março a 28 de Maio de 1996) em que vigorou o Decreto-Lei n.º 24/96 que permite afirmar a inexistência, no caso em apreço, de interesse jurídico relevante na apreciação do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III — **Decisão.** — Com os fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, por inutilidade superveniente.

Lisboa, 3 de Novembro de 1999. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Pizarro Belez* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício* — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 2176/2000 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do presidente do Conselho Superior da Magistratura 7 de Janeiro de 2000, subdelego no vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, juiz conselheiro Joaquim Fonseca Henriques de Matos, e nos presidentes do Tribunal da Relação de Lisboa, juiz desembargador Eduardo Nunes da Silva Baptista, do Tribunal da Relação do Porto, juiz desembargador António Vasco Machado Maciel Barreto Alves de Faria, da Relação de Évora, juiz desembargador Armando Ribeiro Luís, e do Tribunal da Relação de Coimbra, juiz desembargador Carlos Manuel Gaspar Leitão, estes relativamente aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais da área do respectivo distrito judicial, a competência que me foi atribuída pelo disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril de 1998.

7 de Janeiro de 2000. — O Juiz-Secretário, *Alexandre Reis*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Presidente

Despacho n.º 2177/2000 (2.ª série). — Foi renovada por mais um ano, a partir de 16 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do licenciado José Luís Pinto Almeida como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Despacho n.º 2178/2000 (2.ª série). — Foi renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do procurador-geral-adjunto Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Despacho n.º 2179/2000 (2.ª série). — Renovada, por mais um ano, a partir de 23 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do licenciado Manuel Henrique de Freitas Pereira como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

Anúncio n.º 8/2000 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Janeiro de 2000 do juiz auditor deste Tribunal, proferido no processo n.º 68/97, também deste 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, que o promotor de justiça move ao arguido Rui Pedro Lima Bernardes, soldado NIM 35338393, do CR/Lisboa, filho de Fernando Manuel da Piedade Bernardes e de Maria Gonçalves Pires de Lima Bernardes, nascido no dia 10 de Janeiro de 1975, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Cidade de João Belo, lote 61, 1.º B, Olivais Sul, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 10623570, emitido em 2 de Fevereiro de 1993, em Lisboa, imputando-lhe a prática de um crime de deserção, previsto e punido nos termos dos artigos 142.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 149.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, ambos do Código de Justiça Militar, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal (CPP).

Tal declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente ou seja detido (artigo 336.º, n.º 1, do CPP), tem os seguintes efeitos:

- A passagem imediata de mandato de detenção para efeitos de sujeição a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do réu, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do CPP (n.º 3 do artigo 335.º do CPP);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Proibição do arguido obter ou renovar bilhete identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar qualquer registo junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

6 de Janeiro de 2000. — O Juiz, *Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia*. — O Secretário, *Manuel Fernando Pinto Ferrador*, capitão.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Deliberação n.º 60/2000. — *Isenções de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.* — Considerando que o artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, permite à CNPD autorizar a isenção de notificação para determinadas categorias de tratamentos, que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência;

Considerando que a autorização deve, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares, os destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados;

A Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, isentar de notificação os seguintes tratamentos de dados:

Autorização de isenção n.º 1/99

Processamento de retribuições, prestações, abonos de funcionários ou empregados

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados, relativamente a funcionários ou empregados, que tenham como finalidade exclusiva:

- O cálculo e pagamento de retribuições, prestações acessórias, outros abonos e gratificações;
- O cálculo, retenção na fonte e operações relativas a descontos na retribuição, obrigatórios ou facultativos, decorrentes de disposição legal;
- Convenção colectiva de trabalho, pedido formulado pelo trabalhador ou decisão judicial;
- O cálculo da participação nos lucros da empresa, nos termos da legislação aplicável;